



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)
3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0004422-02.2020.8.16.0194
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Contratos Bancários
Valor da Causa: R\$146.944,60
Autor(s): • ANDRESSA HARMATIUK
Réu(s): • Banco do Brasil S/A

I. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II. A parte autora opôs embargou de declaração em face da decisão que declinou a competência. Arguiu competência desse juízo por ausência de interesse processual da União e do FNDE no pedido de revisão do contrato de financiamento estudantil.

Ante a sentença proferida pelo Justiça Federal fundamentando interesse único da instituição financeira no pleito revisional do contrato de financiamento estudantil, inexistindo legitimidade passiva do FNDE e da União para responder à demanda, recebo e acolho os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

III. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para i) a *suspensão da exigibilidade da parcela vencida de março e das parcelas vincendas pelo prazo mínimo de 10 meses ou até que cessem os principais impactos econômicos ocasionados pelo COVID-19, cumulado com* ii) a *revisão das parcelas vincendas após o período da suspensão, para que haja uma adequação à nova realidade econômica da requerente, com a possível extensão do prazo contratual*. Subsidiariamente, possibilitar um adimplemento mínimo.

Narrou a parte autora a pactuação de contrato de financiamento estudantil por adesão de 100% do custo de seu curso de Odontologia, figurando como agente financeiro o requerido, por meio do Fundo de Financiamento Estandil - FIES. Em 10 de janeiro de 2019, após o período de carência pelo financiamento, iniciou o pagamento das parcelas. Atualmente as parcelas estão no valor de R\$ 1.116,17 e corresponde a metade de sua renda mensal. Informou ser profissional autônomo - dentista - e que em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19 houve o afastamento de quase a totalidade de seus pacientes. Ante a situação atual e até que possa desenvolver suas atividades laborativas, não possui condições financeiras para suportar os pagamentos das parcelas do financiamento contraído. Fundamentou o pedido da Teoria da Imprevisão.

Decido. O pedido de tutela provisória de urgência incidental está prevista no art. 294 do NCPC[1]. De acordo com o art. 300 do NCPC[2], para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No caso examinado entendo que a pretensão da parte autora está revestida pelos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela de urgência.

Da análise dos documentos juntados com a inicial verifica-se que a autora exerce a atividade odontológica e que as partes celebraram contrato de financiamento estudantil por adesão de 100% do custo de seu curso de Odontologia.

Com base nos fundamentos que serão expostos, para fins de equilíbrio contratual, entendo como medida adequada a suspensão, pelo prazo de seis meses, retroativo ao março/2020, de metade do valor da prestação convencionada, para ser computado ao final do contrato.

Em virtude da disseminação rápida e global do novo Coronavírus (COVID-19) foi necessária a adoção de medidas restritivas para a contenção da pandemia e preservação da saúde da população.

É notório que a concretização das medidas restritivas tem causado impacto nas relações contratuais, cujo dimensionamento na economia e setores atingidos ainda é indeterminado.

Fato é que contratos foram celebrados em uma realidade econômica que não mais persiste.

Não se deve olvidar que os contratos fazem lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e presumem-se paritários e simétricos (art. 421-A, caput, CC); mas no cenário atual de crise em decorrência do Coronavírus, esse princípio não pode ser adotado de forma absoluta.

Insta, por certo, a possibilidade de revisão excepcional e limitada para evitar a resolução contratual, a teor do art. 421-A, inciso III c/c art. 479, ambos do Código Civil.

Para este fim, a pandemia se insere em clássico de excepcionalidade que afeta a presunção de paridade e simetria dos contratos, ensejando a atuação do Poder Judiciário para afastamento do desequilíbrio contratual decorrente do fato imprevisível (pandemia) e excepcional que causou onerosidade excessiva.

Evidentemente que a parte autora está vivenciando momento de recessão que compromete seu equilíbrio econômico-financeiro, causando dificuldade em honrar suas obrigações contratuais. Mas, certo é que mesma situação excepcional também atinge a parte adversa, que ao deixar de receber a contraprestação tem seu equilíbrio econômico-financeiro igualmente afetado. Em suma, a pandemia e seus reflexos atinge a todos os ramos da sociedade.

De modo que além da aplicação da teoria da imprevisão para a resolução dos contratos, ela igualmente permite a sua modificação equitativa para que, afastando-se o desequilíbrio, esses permaneçam vigentes agora em consonância com essa nova situação fática, econômica e social decorrente da pandemia (CC, art.s 421, 421-A e 479).

Ademais, em se tratando de relação de consumo, o artigo artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.



Nesse aspecto, objetivando a harmonização da relação jurídica, os contratantes deveriam rever suas relações contratuais preferencialmente através da bilateralidade que deu causa ao negócio original. Todavia, não sendo possível o ajuste consensual, necessário a intervenção estatal, de modo a garantir o equilíbrio contratual e a pacificação social, com manutenção do negócio havido.

Para este fim, dada à situação atual na qual não se pode determinar quando haverá a normalização dos serviços e da prática de isolamento, pertinente a SUSPENSÃO do pagamento de 50% das prestações de vencimentos em março/2020 a agosto/2020.

Assim sendo, presentes os requisitos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo da demora, na medida que a autora é trabalhadora autônoma (dentista) com queda em seus rendimentos.

Do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar a suspensão do pagamento de 50% do valor das prestações de vencimento de março/2020 a agosto/2020, e que a parte requerida se abstenha de efetuar a cobrança dos valores remanescentes de forma extrajudicial ou judicial.

Determino que os valores suspensos serão computados para pagamento 30 dias após do vencimento da última parcela do contrato vigente, sem alterações dos valores e incidências de encargos e multas contratuais.

Ressalto que a suspensão ora deferida não implica em desconto, abono, renúncia do valor remanescente, tampouco na revisão/redução do valor da parcela, mas apenas estabelece um ajuste excepcional com o adiamento de pagamento do valor devido para 30 dias após o vencimento da última parcela contratual.

Intime-se com urgência a parte requerida para cumprimento da tutela de urgência, de modo a possibilitar à autora o pagamento de apenas 50% da prestação de março à agosto/2020. Expeça-se mandado a ser cumprido imediatamente.

IV. A audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil tem como objetivo incentivar a solução consensual dos conflitos, visando à pacificação do conflito, bem como ao descongestionamento do Poder Judiciário de demandas judiciais, justamente visando à efetividade e celeridade do processo.

Dada à situação atual, na qual não se pode determinar quando haverá a normalização da prestação dos serviços jurisdicionais, em especial a realização de audiência pelo CEJUSC, aliado ao fato de que a conciliação pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na esfera extrajudicial, bem como ser direito das partes a obtenção em prazo razoável a solução integral do mérito, entendo prudente e adequado determinar o prosseguimento do feito sem a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

V. Cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos 335, III, 336 e 344 do Código de Processo Civil.

VI. À Secretaria para dar cumprimento aos termos desta decisão, no pertinente, mediante observância dos atos ordinatórios delegados por força da Portaria nº. 001/2020 deste Juízo.



Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 05 de junho de 2020.

Marcelo Mazzali

Juiz de Direito

[1] Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único - A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

